

Secretaria de Estado de Saúde**RESOLUÇÃO SES/MS/Nº 355, DE 24 DE MARÇO DE 2025.**

Aprova o Regulamento Técnico de boas práticas sanitárias em serviços de Podologia no Estado de Mato Grosso do Sul.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais asseguradas pelo artigo 17, inciso XI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pelo artigo 217, da Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Código Sanitário Estadual, e:

- Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o artigo 196 da Constituição Federal;
- Considerando que o Sistema Único de Saúde, consagrado constitucionalmente, atribui competência legal para que o Estado possa coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de Vigilância Sanitária;
- Considerando o disposto na Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de 1992, que institui o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul;
- Considerando que a não observância de precauções universais de biossegurança pode trazer riscos de se contrair infecções na prestação de serviços de Podologia;
- Considerando que os meios de desinfecção e esterilização de materiais e superfícies são tecnicamente acessíveis aos serviços de Podologia;
- Considerando que a prestação de serviços de Podologia pode acarretar eventos adversos graves à saúde humana;
- Considerando que o incentivo à qualidade agrega valor a produtos e serviços e contribui para o desenvolvimento social e econômico local e regional;
- Considerando a necessidade de se dispor sobre boas práticas sanitárias em serviços de Podologia como forma de promoção, proteção e recuperação da saúde pública;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de boas práticas sanitárias em serviços de Podologia no Estado de Mato Grosso do Sul, abrangendo licenciamento, responsabilidades, estrutura física, procedimentos, equipamentos e materiais para a promoção, proteção e recuperação da saúde humana.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se a todos os serviços de Podologia, públicos e privados, que desenvolvem atividades no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º O descumprimento das determinações contidas nesta Resolução constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de 1992, suas atualizações ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo de outras responsabilidades civil e criminal cabíveis.

Art. 4º Os casos omissos e dúvidas relativas à interpretação e aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Coordenadoria Estadual de Vigilância Sanitária em nota técnica.

**CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO**

Art. 5º Os serviços de Podologia somente estarão aptos para funcionamento quando devidamente licenciados pelo órgão de Vigilância Sanitária municipal, e desde que atendidos os requisitos de boas práticas previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de abertura de processo de licenciamento sanitário dos serviços de Podologia perante o órgão de Vigilância Sanitária municipal deverá ser instruído mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - dados completos da pessoa interessada, representante legal e responsável técnico;
- II - ato Constitutivo ou Registro de Empresário na Junta Comercial ou em Cartório Civil das Pessoas Jurídicas;
- III - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV - cópia do diploma de técnico ou tecnólogo em Podologia do prestador do serviço;
- V - recolhimento de taxa referente ao licenciamento, conforme legislação específica;
- VI - croqui de localização e de disposição das salas e ambientes do serviço;
- VII - cópia do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, firmado entre o responsável técnico e a empresa, se for o caso;
- VIII - cópia do Alvará de Localização expedido pela Prefeitura Municipal;
- IX - comprovante de regularidade junto às normas do Corpo de Bombeiros e às normas ambientais, se for

o caso;

X - certificado de controle de pragas e vetores;

XI - certificado de limpeza da caixa d'água;

XII - notas fiscais da última aquisição dos testes de validação do processo de esterilização, ou cópia do contrato de prestação de serviços de esterilização com empresa terceira;

XIII - comprovante de inscrição do profissional técnico ou tecnólogo em Podologia junto à Sociedade Brasileira de Podologia-Regional de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º A autoridade sanitária competente de fiscalização poderá requerer outros documentos e comprovações no transcorrer de inspeções sanitárias, e no interesse da promoção, proteção e recuperação da saúde humana de pacientes e usuários do serviço.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º O Responsável legal é o proprietário e/ou representante que responde administrativamente por todos os atos praticados por ele ou por seus funcionários e prepostos, na prestação do serviço de Podologia.

Art. 8º O Responsável técnico é o profissional devidamente habilitado ao exercício da Podologia em curso técnico ou tecnológico que seja de carga horária de no mínimo 1.200 (mil e duzentas) horas e autorizado pelo Ministério da Educação.

Art. 9º O profissional prestador de serviços em Podologia deve manter o registro de imunização atualizado para tétano, difteria, hepatite B e contra outros agentes biológicos a que os trabalhadores possam estar expostos, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Art. 10. Sempre que solicitado pela autoridade sanitária de fiscalização, o serviço de Podologia deve apresentar a carteira de vacinação atualizada do profissional habilitado.

Art. 11. O serviço de Podologia deve manter ficha individual de cada usuário atendido, contendo os seguintes dados:

I - nome completo, endereço e telefone para contato;

II - datas do primeiro atendimento e dos atendimentos posteriores;

III - informações sobre a saúde do usuário que interessam à prestação do serviço;

IV - serviços prestados;

V - observações técnicas de interesse da Podologia;

VI - assinatura do profissional de Podologia responsável pelo atendimento.

CAPÍTULO III ESTRUTURA FÍSICA

Art. 12. O serviço de Podologia deve possuir os seguintes ambientes:

I - sala de recepção e espera;

II - sala de procedimentos em Podologia;

III - sala de esterilização/processamento de materiais;

IV - depósito de material de limpeza;

V - sanitários.

§1º Os ambientes devem ser claros e arejados, dotados de pisos e paredes lisas, íntegras, laváveis e impermeáveis, livres de poeiras e em boas condições de higiene e limpeza;

§2º A sala de procedimentos deve contar com as seguintes características:

I - mobiliários revestidos de material liso, íntegro, lavável e impermeável;

II - pia/lavatório com água potável corrente sem contato com o piso, torneiras do tipo que dispensam contato das mãos, provido de sabonete líquido e papel toalha;

III - presença de equipamentos e materiais estritamente necessários à prestação do serviço;

IV - maca revestida de material liso, íntegro, lavável e impermeável, acompanhada de lençol descartável e de uso individual;

V - acondicionamento dos resíduos de acordo com as normativas vigentes;

VI - presença de equipamentos de proteção individual (EPIs) em bom estado de conservação e limpeza.

§3º A sala de esterilização deve contar com as seguintes características:

I - deve ser dotada de equipamentos de esterilização e bancada com pia e água potável corrente de uso exclusivo para a limpeza de materiais utilizados na prestação do serviço;

II - poderá ser de uso compartilhado quando inserida em estabelecimento com prestações de serviços de interesse da saúde afins, desde que em sala exclusiva para esterilização;

III - poderá estar localizado dentro da sala de procedimentos, desde que estabelecida a barreira física e desde que seja de uso exclusivo do serviço de Podologia.

§4º O ambiente destinado ao depósito de material de limpeza (DML) poderá ser de uso compartilhado quando a atividade for inserida em estabelecimento com prestações de serviços de interesse da saúde afins;

§5º Os sanitários devem contar com lavatório munido de sabonete líquido, papel toalha acondicionado em suporte para este fim e lixeira com pedal e tampa;

§6º Os sanitários serão dispensados quando a prestação de serviço em Podologia ocorrer em centros ou

clínicas dotados de sanitários de utilização compartilhada.

Art. 13. Fica vedado o acesso ou a comunicação direta do serviço de Podologia com residências e outras atividades comerciais e de prestação de serviços que não sejam afins.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS

Art. 14. O serviço de Podologia deverá contar com:

- I - procedimentos operacionais escritos para cada procedimento/serviço oferecido;
- II - produtos com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- III - procedimentos estabelecidos para higienização, desinfecção e/ou esterilização de materiais e ambientes;
- IV - materiais esterilizados acondicionados em invólucros indicados pela legislação vigente e armazenados em ambiente com controle de temperatura e umidade;
- V - procedimentos e testes para a validação da esterilização do material utilizado.

Art. 15. Quando os produtos utilizados forem fracionados, deverão ser mantidas todas as informações de rotulagem e seguidas as orientações do fabricante quanto à perecibilidade.

Art. 16. O processo de esterilização/processamento dos materiais poderá ser contratado com empresa terceira que possua licença sanitária vigente, mediante contrato escrito.

Art. 17. Os processos de higienização, desinfecção e/ou esterilização, próprio ou terceirizado, seguirão as disposições determinadas pela legislação em vigor.

Art. 18. O manejo e a destinação dos resíduos gerados deverão seguir as normativas sanitárias e ambientais vigentes para resíduos de serviços de saúde.

CAPÍTULO V EQUIPAMENTOS E MATERIAIS

Art. 19. Para a prestação do serviço de Podologia, o estabelecimento deverá possuir:

- I - equipamentos de proteção individual (EPIs);
- II - materiais e equipamentos para a esterilização e/ou desinfecção;
- III - materiais e produtos em quantidade compatível com a demanda;
- IV - equipamento de iluminação tipo foco, para a realização dos procedimentos em Podologia.

Art. 20. Quando exigido pela legislação, todos os materiais e equipamentos utilizados deverão ser registrados no órgão competente.

Art. 21. Deverão ser mantidos os registros das manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos existentes no serviço de Podologia, conforme orientação do fabricante.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os serviços de Podologia:

- I - terão um prazo de até 12 (doze) meses para promoverem as adequações necessárias ao cumprimento do art. 12 e do art. 13 desta Resolução;
 - II - terão um prazo de até 18 (dezoito) meses para promoverem as adequações necessárias ao cumprimento do art. 5º, parágrafo único, incisos IV e XIII, e art. 8º, desta Resolução.
- §1º As demais adequações deverão ser promovidas em até 180 (cento e oitenta) dias;
- §2º Os prazos acima mencionados serão contados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução;
- §3º Ações educativas ao setor regulado e aos usuários de serviços de Podologia poderão ser realizadas objetivando o fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Saúde
Mato Grosso do Sul